



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 405/22

AUTORIA: VEREADOR YOMARA LINS

ASSUNTO: ESTABELECE a reserva de, no mínimo, uma vaga em estacionamentos de uso público ou privado para veículos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A RESERVA DE, NO MÍNIMO, UMA VAGA EM ESTACIONAMENTO DE USO PÚBLICO OU PRIVADO PARA VEÍCULOS CONDUZIDOS POR PESSOA OBESAS OU QUE AS TRANSPORTEM. ART. 30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de Lei estabelece a reserva de, no mínimo, uma vaga em estacionamentos de uso público ou privado para veículos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem.



Vale salientar que a Procuradoria analisa a constitucionalidade e legalidade da propositura, sem adentrar às questões de mérito.

Analisando o projeto, não verificamos ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN, vejamos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o projeto está em consonância com o disposto no art. 3º. Inciso IX, da lei federal n. 13.146/2015, que considera pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**;

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto.

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

